

Parecer	DSAJAL 187/21
Data	25 de novembro de 2021
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Mobilidade intercategorias Graduado-Coordenador da carreira de Polícia Municipal.
----------------------------	--

Notas

Tendo em atenção o exposto nos ofícios n.º ..., de ..., e n.º ..., de ..., da Câmara Municipal de Viseu, sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre tecer as seguintes considerações:

Pressupondo a existência de “conveniência para o *interesse público*, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham,” e, carecendo, por isso, de ser “*sempre devidamente fundamentada*,” as situações de mobilidade encontram-se regulamentadas nos artigos 92.º e seguintes da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, podendo operar-se dentro da mesma modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades, dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, abrangendo indistintamente trabalhadores em efetividade de funções ou em situação de valorização profissional (Lei n.º 25/2017, de 30 de maio) e a tempo inteiro ou a tempo parcial, conforme o acordado entre os sujeitos que devam dar o seu acordo” (n.º 2 do artigo 92.º da LTFP) e revestir as modalidades de mobilidade na categoria e de *mobilidade intercarreiras ou categorias* (cfr., artigos 93.º e 94.º da LTFP).

Posto isto, e como é sabido, as carreiras de polícia municipal encontram a sua regulamentação no Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de março, diploma que foi revogado pelo Decreto-lei n.º 197/2008, de 7 de outubro, salvo o capítulo IV, «Das carreiras de pessoal de polícia municipal», e os seus anexos II, III e IV – cfr., artigo 9.º deste diploma – pelo que não poderão deixar de ser qualificadas como *carreiras não revistas*.

Neste contexto, e depois de, nos n.ºs 1 a 6 do artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, se estabelecerem as condições de transição, para a tabela remuneratória única (TRU), das carreiras subsistentes e cargos, carreiras e categorias dos trabalhadores não revistos, *independentemente da subsistência e/ou da revisão das carreiras*, prescreve o n.º 6 do preceito que “o disposto no presente artigo *não prejudica a aplicação do previsto no artigo 41.º da Lei n.º 35/2014*, de 20 de junho, com exceção da alínea a) do n.º 2, procedendo-se à integração na TRU através da lista nominativa prevista no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro...” (destacámos).

E, compulsando a norma para onde nos vemos remetidos, dispõe o n.º 1, alínea a), o seguinte:

“Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:

a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual, ***exceto no respeitante*** à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e ***às situações de mobilidade geral do ou no órgão ou serviço***”

b) ***Até ao início de vigência da revisão:***

i) ***As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008***, com as alterações decorrentes dos artigos 156.º a 158.º, 166.º e 167.º da LTFP e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação atual; (salientámos).

Decorre, assim, do exposto, tanto para os trabalhadores integrados em carreiras do regime geral, quanto para os integrados em carreiras não revistas, a possibilidade de lhes ser aplicado o regime da mobilidade intercarreiras ou intercategorias (com a limitação, quanto a estas, de ter que ser no mesmo órgão ou serviço) que se encontra consagrado na LTFP, entendimento a que não será estranho o respeito pelo princípio *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, no sentido de que, onde o legislador não tiver regulamentado por forma a permitir retirar das normas um sentido e alcance diversos do que o que das normas resulta, não pode o intérprete, na aplicação da lei, estabelecer sentido e alcance diferentes (reportamo-nos, *in casu*, à interpretação dos artigos 92.º e seguintes da LTFP)

Assim, e sem desprimor pela exigibilidade da titularidade de habilitação adequada como condição da concretização da mobilidade intercarreiras ou intercategorias (cfr.,

n.º 4 do artigo 93.º da LTFP), caso o trabalhador seja detentor das habilitações legalmente exigidas, nomeadamente, ***o curso de formação complementar na área de polícia municipal*** exigido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, não se vislumbram fundamentos para negar a possibilidade de a mobilidade ser efetuada para a carreira de graduado-coordenador, desde que verificados os restantes pressupostos (conveniência para o interesse público, designadamente, quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham).